



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 190/99

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Turuçu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caracter definitivo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de área social no tocante a habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação o que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho de Habitação, serão aplicados em:

I – Construção de moradia pelo Poder Público em regime de administração direta, como contratação de mão-de-obra; auto construção, ajuda mútua e mutirão, e empreitada global.

II – Produção de lotes urbanizados;

III – Urbanização de favelas;

IV – Melhoria de unidades habitacionais;

V – Aquisição de material de construção;

VI – Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII – Regularização fundiária;

VIII – Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – Complementação da infra – estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X – Ações em condições de habitação coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI – Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional.

XII – Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII – Implementação ou complementação de equipamentos urbanos em carácter social em área de habitações populares;

XIV – Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV – Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XVI – Constituição de Banco de Materias;

XVII – Constituição de Banco de Terras;

XVIII – Contratação de serviços de assistência e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;

XIX – Viabilizar os serviços de assistência técnica para implementação dos objetivos da presente lei;

XX – Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores de baixa renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão 70% (setenta por cento) à população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de habitação:

I – Dotações orçamentárias próprias;



II – Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

VI – Aporte de capital decorrente da realização de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorização em Lei específica.

VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, além de outras ações tributáveis ou guardem relação com o desenvolvimento em geral;

IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados não no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - Constituição do Banco de terras:

I – Terras devolutas do Município;

II – Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Terras adquiridas com recursos próprios do município com esta finalidade;

IV – Terras doadas por terceiros;

V – Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 7º - O Banco de materiais será Constituído de:

I – Materiais reaproveitados;



- II – Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;
- III – Materiais adquiridos com recursos próprios do município para este fim;
- IV – Materiais doados por terceiros;
- V – Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 8º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal Obras, Agricultura e Urbanismo.

Art. 9º - A Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Urbanismo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 10º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes do Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade constatada e comprovada.

Art. 11º - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Urbanismo:

I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – Firmar convênios e contratos, inclusive com empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

VI – Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de no mínimo 9 (nove) membros, de forma tripartite;

I – 3 (três) membros representantes do poder Público Municipal, vinculados aos setores de habitação, ação social, obras e saneamento;

II – 3 (três) membros representantes do setor Privado, vinculado a Agentes Financeiros, Construtores, Imobiliário e ou fornecedores;

III – 3 (três) representantes da sociedade civil, movimento de moradia, sindicatos, cooperativas e ou Associações de Moradores.

Bum



§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de trinta (30) dias para indicar o seu representante e Suplente, eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) dias, permitida uma recondução.

§ 4º - A formulação dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 14º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretora, composta pelo Presidente, Vice - Presidente e Secretário posse no mesmo ato.

Parágrafo único - No possível será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

Art. 15º - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá voto de qualidade.

Art. 16º - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinária.

Art. 17º - O conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 18º - Em benefício de seu pleno funcionamento o conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.



Art. 19º - São atribuições do Conselho:

I – determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II – Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV – Estabelecer limites máximos de financiamentos a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art 3º -

V – Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI – Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII – Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX – Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão de liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas de boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV – Propor a aprovar convênios destinados á execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV – Elaborar seu regimento interno.

XVI – Auxiliar na elaboração com o poder Executivo a proposta de política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Municipal;

Art. 20º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 21º - Para atender o disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$10.000,00, na rubrica da Secretaria , cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal preferencialmente à disposição do Conselho.



Art. 22º - Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

Art.23º - Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente lei, deverão se apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 24º - Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e ou financiamentos, se houver.

Art. 25º - A presente lei será regulamentada, o que couber, por Decreto do executivo, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

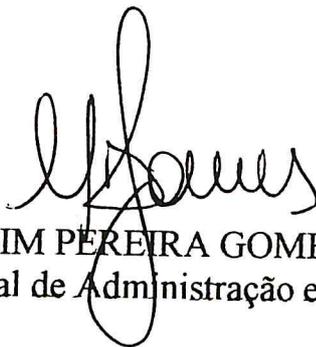
Art. 27º- Revogam – se as disposições em contrário.

Turuçu, 29 de dezembro de 1999.



PAULO RENATO BUSS
Prefeito Municipal

Registre – se e publique – se



MARTIM PEREIRA GOMES
Secretario Municipal de Administração e Planejamento